



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE EUCLIDES DA CUNHA

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

Leis e Decretos

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 Euclides da Cunha - Bahia



SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.757, DE 10 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2026, NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I** - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V** - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

Centro Administrativo Municipal, s/nº, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha, Estado da Bahia.
CEP: 48.500 – 000, telefax: (75) 3271 1410



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

I - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Parágrafo único - Dentre as prioridades estabelecidas na Lei Orçamentária, deverá ser considerada a Política de Assistência Social, contemplando os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social de Média e/ou Alta Complexidade, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de acordo com o porte e enquadramento do município junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social)

Art. 4º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a)** Demonstrativo I - Metas Anuais
- b)** Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c)** Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d)** Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e)** Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f)** Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 6.a - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 6.b - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g)** Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h)** Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- i)** Demonstrativo IX - Metodologia e Memória de Cálculo;
- j)** Demonstrativo X - Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2026.

§1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§2º - Excepcionalmente no primeiro ano da gestão, o anexo de metas e prioridades não comporá a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, este será apresentado na LOA – Lei Orçamentária Anual, uma vez que o PPA – Plano Plurianual está em processo de elaboração.

Art. 5º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2026, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E** **EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

SEÇÃO I **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, respeitará o prazo legal estipulado pela lei orgânica, além da mensagem, será composto de:

- I** - texto da lei;
- II** - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III** - demonstrativos e informações complementares.

§1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I** - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II** - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III** - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV** - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V** - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

§2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2026 com o Plano Plurianual 2026-2029;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2026 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e descritos nos itens de I a VII do artigo 10º da presente Lei.

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

§1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2026 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2025, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§6º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10º - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

- I** - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II** - subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III** - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV** - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Centro Administrativo Municipal, s/nº, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha, Estado da Bahia.
CEP: 48.500 – 000, telefax: (75) 3271 1410



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

- VI** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII** - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VIII** - Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IX** - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- X** - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;
- XI** - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XII** - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XIII** - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XIV** - transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;
- XV** - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;
- XVI** - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;
- XVII** - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;
- XVIII** - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XIX** - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD: instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial.

Art. 11º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde e suas alterações.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13º - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Centro Administrativo Municipal, s/nº, Bairro Jeremias, Euclides da Cunha, Estado da Bahia.
CEP: 48.500 – 000, telefax: (75) 3271 1410



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14º - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I** - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;
- II** - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15º - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I** - dos tributos de sua competência;
- II** - das transferências constitucionais;
- III** - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV** - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V** - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI** - da cobrança da dívida ativa;
- VII** - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

X - de outras rendas.

Art. 17º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18º - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos das Leis nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 que o regulamentaram;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2025 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

VII - Cumprir integralmente, até 31/12/2026, com as despesas oriundas das Emendas Individuais, apresentadas individual ou coletivamente pelos Vereadores, ao Projeto da LOA de 2026, para execução na Lei Orçamentária Anual de 2026,



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

conforme determina o art. 87, §§ 11 a 18 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha – BA.

§1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19º - Na proposta da Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20º - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea b do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até dia 30 de setembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

Art. 21º - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2025, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I** - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II** - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III** - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;
- IV** - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23º - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 24º - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25º - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de agosto de 2025, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26º - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de agosto de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27º - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 30 de agosto de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I** - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
II - número e tipo do precatório;
III - tipo da causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor a ser pago; e,
VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doença grave;

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28º - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§4º - Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29º - Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida,



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo Único - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30º - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Parágrafo Único - Na proposta de Lei Orçamentária Anual, será disponibilizado o percentual de até 1,2% em cada dotação, projetos e atividades, para a redução ou anulação, visando a criação de Emendas Parlamentares (Emendas Impositivas), nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32º - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 33º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º - As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs serão aprovados, por decreto.

§4º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 36º - A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2026 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Até 30 (trinta) dias após a



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2026;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38º - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40º - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026.

Art. 41º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42º - A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 43º - A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019, de 21 de julho de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos 2 (dois) anos, emitida no exercício de 2026 por 3 (três) autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 44º - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 45º - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário-mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47º - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

- a)** conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b)** não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 48º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49º - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; **III** - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I** - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II** - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III** - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50º - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§2º - A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§4º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 51º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a um a execução fixada em instrumento próprio.

Art. 53º - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 54º - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 55º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA, 10 de julho de 2025.


HELDER MACEDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	752.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	752.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			0,00
Avais e Garantias Concedidas			0,00
Assunção de Passivos			0,00
Assistências Diversas			0,00
Outros Passivos Contingentes			0,00
SUBTOTAL	752.000,00	SUBTOTAL	752.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	287.000,00	Limitação de empenho	287.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	0,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	100.000,00
SUBTOTAL	387.000,00	SUBTOTAL	387.000,00
TOTAL	1.139.000,00		1.139.000,00

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2026

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor		% PIB		Valor		% PIB		Valor		% PIB	
	Corrente		(a / PIB)		Corrente		(b / PIB)		Corrente		(c / PIB)	
	(a)	Constante	(a / PIB)	% RCL	(b)	Constante	(b / PIB)	% RCL	(c)	Constante	(c / PIB)	% RCL
Receita Total	395.456	378.426	0,00%	0,10%	401.435	385.995	0,01%	0,10%	408.597	393.715	0,01%	0,10%
Receitas Primárias (I)	367.545	351.718	0,01%	0,10%	373.102	358.752	0,01%	0,10%	379.759	365.927	0,01%	0,10%
Receitas Primárias Correntes	374.930	358.785	0,01%	0,10%	380.599	365.960	0,01%	0,10%	387.390	373.280	0,01%	0,10%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	42.423	40.596	0,00%	0,01%	43.064	41.408	0,00%	0,01%	43.833	42.236	0,00%	0,01%
Contribuições	2.298	2.199	0,00%	0,00%	2.333	2.243	0,00%	0,00%	2.374	2.288	0,00%	0,00%
Transferências Correntes	319.151	305.408	0,01%	0,08%	323.977	311.516	0,01%	0,08%	329.757	317.747	0,01%	0,08%
Demais Receitas Primárias Correntes	11.058	10.582	0,00%	0,00%	11.225	10.793	0,00%	0,00%	11.425	11.099	0,00%	0,00%
Receitas Primárias de Capital	(8.468)	(8.104)	0,00%	0,00%	(8.596)	(8.266)	0,00%	0,00%	(8.750)	(8.431)	0,00%	0,00%
Despesa Total	395.456	378.426	0,00%	0,10%	401.435	385.995	0,00%	0,10%	408.597	393.715	0,00%	0,10%
Despesas Primárias (II)	379.311	362.977	0,01%	0,10%	385.046	370.237	0,01%	0,10%	391.917	377.642	0,01%	0,10%
Despesas Primárias Correntes	318.351	304.642	0,01%	0,08%	323.164	310.735	0,01%	0,08%	328.930	316.949	0,01%	0,08%
Pessoal e Encargos Sociais	163.691	156.642	0,00%	0,04%	166.166	159.775	0,00%	0,04%	169.131	162.971	0,00%	0,04%
Outras Despesas Correntes	154.659	147.999	0,00%	0,04%	156.998	150.959	0,00%	0,04%	159.799	153.979	0,00%	0,04%
Despesas Primárias de Capital	60.961	58.336	0,00%	0,02%	61.883	59.502	0,00%	0,02%	62.987	60.692	0,00%	0,02%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(11.767)	(11.260)	0,00%	0,00%	(11.944)	(11.485)	0,00%	0,00%	(12.158)	(11.715)	0,00%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	6.070	5.808	0,00%	0,00%	6.162	5.925	0,00%	0,00%	6.162	5.925	0,00%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	3	3	0,00%	0,00%	3	3	0,00%	0,00%	3	3	0,00%	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(5.700)	(5.454)	0,00%	0,00%	(5.786)	(5.564)	0,00%	0,00%	(5.999)	(5.793)	0,00%	0,00%
Dívida Pública Consolidada	130.561	124.939	0,00%	0,03%	132.535	127.438	0,00%	0,03%	134.900	129.987	0,00%	0,03%
Dívida Consolidada Líquida	126.922	121.456	0,00%	0,03%	128.841	123.885	0,00%	0,03%	131.140	126.363	0,00%	0,03%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023 e 2024 LOA 2025 e PIB - Estado	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028
PIB - BAHIA	429.126.300,000	438.137.952,300	447.338.949,398
RCL	381.698.540	387.469.675	394.883.029

Em escala de R\$ 1.000,00

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://eqbanet.eqba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ANF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)										R\$ MIL
ESPECIFICAÇÃO	Metas		% PIB	%RCL	Metas		% PIB	%RCL	Variação	
	Previstas em (a)				Realizadas				Valor	%
	2024		em 20232 (b)		(c) = (b-a)		(c/a)*100			
	Receita Total	272.600,00		0,000%	75,454%	359.797		0,000%	99,589%	87.197
Receitas Não-Financeira (I)	264.710,00		0,000%	73,270%	333.270		0,000%	92,247%	68.560	25,900%
Despesas Total	272.600,00		0,000%	75,454%	372.583		0,000%	103,128%	99.983	36,678%
Despesas Não-Financeira (II)	267.846,00		0,000%	74,138%	358.193		0,000%	99,145%	90.347	33,731%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(3.136)		0,000%	-0,868%	(24.923)		0,000%	-6,899%	(21.787)	0,000%
Resultado Nominal	-1.300,00		0,000%	-0,360%	(114.995)		0,000%	-31,830%	(113.695)	8745,798%
Dívida Pública Consolidada	212.471,00		0,000%	58,810%	127.661		0,000%	35,336%	(84.810)	-39,916%
Dívida Consolidada Líquida	210.167,00		0,000%	58,173%	115.379		0,000%	31,936%	(94.788)	-45,101%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2024 LDO 2024 e PIB - Estado

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ MIL	
ESPECIFICAÇÃO													
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%		
Receita Total	318.450	393.544	19,081%	362.170	-8,663%	395.456	8,417%	401.435	1,489%	408.597	1,753%		
Receitas Primárias (I)	295.400	364.529	18,964%	351.723	-3,641%	367.545	4,305%	373.102	1,489%	379.759	1,753%		
Despesas Total	322.764	407.529	20,800%	362.170	-12,524%	395.456	8,417%	401.435	1,489%	408.597	1,753%		
Despesas Primárias (II)	312.357	391.790	20,274%	356.920	-9,770%	379.311	5,903%	385.046	1,489%	391.917	1,753%		
Resultado Primário (III) = (I - II)	(16.957)	(27.261)	%	(5.197)	%	(11.767)	%	(11.944)	%	(12.158)	%		
Resultado Nominal	(4.314)	(140.799)	96,936%	6.042	2430,244%	(5.700)	206,007%	(5.786)	1,489%	(5.999)	3,553%		
Dívida Pública Consolidada	296.162	139.635	-112,097%	139.317	-0,229%	130.561	-6,706%	132.535	1,489%	134.900	1,753%		
Dívida Consolidada Líquida	267.000	126.201	-111,568%	132.243	4,569%	123.453	-7,120%	125.319	1,489%	127.555	1,753%		
VALORES A PREÇOS CONSTATANTE													
ESPECIFICAÇÃO													
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%		
Receita Total	274.766	359.797	23,633%	342.802	-4,958%	378.426	9,414%	385.995	1,961%	393.715	1,961%		
Receitas Primárias (I)	254.878	333.270	23,522%	332.913	-0,107%	351.718	5,346%	358.752	1,961%	365.927	1,961%		
Despesas Total	278.488	372.583	25,255%	342.802	-8,688%	378.426	9,414%	385.995	1,961%	393.715	1,961%		
Despesas Primárias (II)	269.509	358.193	24,759%	337.832	-6,027%	362.977	6,928%	370.237	1,961%	377.642	1,961%		
Resultado Primário (I - II)	(14.631)	(24.923)	%	(4.919)	%	(11.260)	%	(11.485)	%	(11.715)	%		
Resultado Nominal	(3.722)	(114.995)	96,763%	2.866	4112,538%	(5.454)	152,543%	(5.564)	1,961%	(5.793)	3,966%		
Dívida Pública Consolidada	255.536	127.661	-100,167%	124.940	-2,178%	124.939	-0,001%	127.438	1,961%	129.987	1,961%		
Dívida Consolidada Líquida	230.374	115.379	-99,668%	118.245	2,424%	118.137	-0,091%	120.499	1,961%	122.909	1,961%		

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023 e 2024 - LOA 2025 e PIB - Estado

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2023	2024	2025	2026	2028
5,96	3,53	5,65	4,50	3,78

*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/ Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	-49.703.507,51	-4,281%	-51.926.456,25	-2260,964%	2.402.930	#DIV/0!
TOTAL	(49.703.508)	-4,281%	(51.926.456)	-2260,964%	2.402.930	#DIV/0!

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	660	683	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2022, 2023 e 2024

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	NADA A DECLARAR		
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	NADA A DECLARAR		
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			2024
VALOR	NADA A DECLARAR		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			2024
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FUNDADO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			2024
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			2024
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO							
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			2024				
Contribuições dos Servidores							
Demais Receitas Previdenciárias							
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)							
NADA A DECLARAR							
				DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
				Aposentadorias			
				Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias							2024
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)							
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII -							
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES							
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)							
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro				
	(a)	(c) = (a-b)	(d) = (d)				
				NADA A DECLARAR			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)							
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro				
	(a)	(c) = (a-b)	(d) = (d)				
				NADA A DECLARAR			

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.

NOTA:

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

OBS: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ANISTIA E ISENÇÃO POR MEIO DE LEI DO REFIS	Sec. De Finanças/Antecipação da Receita/Contribuintes.	47.000,00	52.000,00	59.000,00	Recebimento antecipado da receita para fazer frente as despesas de custeio no início do exercício. Receitas já consideradas na projeção de receita nos termos do art. 14, I, da LRF.
TAXA DE LICENCIAMENTO	ANISTIA E ISENÇÃO POR MEIO DE LEI DO REFIS	Sec. De Finanças/Antecipação da Receita/Contribuintes.	6.000,00	5.500,00	4.000,00	Recebimento antecipado da receita para fazer frente as despesas de custeio no início do exercício. Receitas já consideradas na projeção de receita nos termos do art. 14, I, da LRF.
ISSQN	ANISTIA E ISENÇÃO POR MEIO DE LEI DO REFIS	Sec. De Finanças/Antecipação da Receita/Contribuintes.	55.000,00	75.000,00	110.000,00	Recebimento antecipado da receita para fazer frente as despesas de custeio no início do exercício. Receitas já consideradas na projeção de receita nos termos do art. 14, I, da LRF.
TOTAL			108.000,00	132.500,00	173.000,00	

FONTE: Consultoria Tributária

Nota Explicativa:

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ MIL
<u>EVENTOS</u>	VALOR PREVISTO PARA 2025	
Aumento Permanente da Receita		38.790
(-) Transferências Constitucionais		44.948
(-) Transferências ao FUNDEB		3.640
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		(9.799)
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I + II)		(9.799)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		(9.799)

FONTE:

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	399.484.473	405.524.525	412.760.019
IMPOSTOS	42.423.018	43.064.438	43.832.807
Impostos	38.286.543	38.865.421	39.558.870
Taxas	4.136.475	4.199.017	4.273.937
Receita de Contribuições	2.297.835	2.332.577	2.374.195
Receita Patrimonial	6.768.482	6.870.819	6.993.410
Transferências Correntes	346.927.052	352.172.456	358.456.026
Transferências Intergovernamentais	346.927.052	352.172.456	358.456.026
Transferência da União	346.927.052	352.172.456	358.456.026
Cota - Parte do FPM	84.089.902	85.361.310	86.884.352
Transferências de Recursos do SUS - FMS	32.415.365	32.905.473	33.492.582
Outras Receitas Correntes	949.702	964.062	981.263
Multas e Juros de Mora	783.384	795.229	809.417
Receita da Dívida Ativa Tributária	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	13.757.141	13.965.144	14.214.314
Operação de crédito	22.111.743	22.446.065	22.846.554
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	113.604	115.322	117.379
Convênios	(8.468.207)	(8.596.243)	(8.749.619)
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(17.785.933)	(18.054.850)	(18.376.990)
TOTAL	395.455.680	401.434.819	408.597.343



I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	26.521.340
2024	38.710.999
2025	29.176.304
2026	42.423.018
2027	43.064.438
2028	43.832.807

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	76.926.242
2024	84.544.887
2025	81.985.457
2026	84.089.902
2027	85.361.310
2028	86.884.352

Transferências de Recursos do Sus

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	35.319.535
2024	35.560.957
2025	36.415.442
2026	32.415.365
2027	32.905.473
2028	33.492.582

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	464.321
2024	421.224
2025	497.612
2026	783.384
2027	795.229
2028	809.417

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	18.418.940
2024	32.261.952
2025	16.969.503
2026	13.757.141
2027	13.965.144
2028	14.214.314

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA

CATEGORIA ECÔNOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	318.353.740	323.167.127	328.933.174
Pessoal e Encargos Sociais	163.691.191	166.166.139	169.130.926
Juros e Encargos da Dívida	3.185	3.233	3.291
Outras Despesas Correntes	154.659.364	156.997.754	159.798.957
DESPESAS DE CAPITAL (II)	75.324.621	76.463.500	77.827.786
Investimentos	59.183.507	60.078.339	61.150.275
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	16.141.114	16.385.162	16.677.511
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.777.319	1.804.192	1.836.383
TOTAL (IV) = (I + II + III)	395.455.680	401.434.819	408.597.343

II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA

Pessoal e Encargos Sociais	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	147.154.245
2024	168.751.191
2025	173.285.017
2026	163.691.191
2027	166.166.139
2028	169.130.926

Juros e Encargos da Dívida	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	3.170
2026	3.185
2027	3.233
2028	3.291

Reserva de Contingência	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	1.768.581
2026	1.777.319
2027	1.804.192
2028	1.836.383

III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	300.031.092	361.281.706	345.200.810	381.698.540	387.469.675	394.383.029
Receita Tributária	26.521.340	38.710.999	29.176.304	42.423.018	43.064.438	43.832.807
Receita de Contribuição	2.293.246	-	-	2.297.835	2.332.577	2.374.195
Receita Patrimonial	5.674.175	4.396.051	2.964.539	6.768.482	6.870.819	6.993.410
Aplicações Financeiras (II)	5.674.175	4.396.051	1.886.909	5.685.528	5.771.491	5.874.468
Outras Receitas Patrimoniais	-	0	1.077.630	1.082.954	1.099.328	1.118.943
Transferências Correntes	265.063.838	317.591.253	312.539.113	329.259.502	334.237.780	340.201.353
Demais Receitas Correntes	478.493	583.404	520.855	949.702	964.062	981.263
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	294.356.917	356.885.655	343.313.901	376.013.012	381.698.185	388.508.561
RECEITA DE CAPITAL (IV)	18.418.940	32.261.952	16.969.503	13.757.141	13.965.144	14.214.314
Operações de Crédito (V)	17.375.854	24.618.500	8.447.774	22.111.743	22.446.065	22.846.554
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	113.046	113.604	115.322	117.379
Transferência de Capital	1.043.086	7.643.453	8.408.684	(8.468.207)	(8.596.243)	(8.749.619)
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.043.086	7.643.453	8.408.684	(8.468.207)	(8.596.243)	(8.749.619)
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	295.400.003	364.529.108	351.722.585	367.544.805	373.101.942	379.758.942
DESPESAS CORRENTES (X)	272.125.616	319.561.988	295.766.085	318.353.740	323.167.127	328.933.174
Pessoal e Encargos Sociais	147.154.245	168.751.191	173.285.017	163.691.191	166.166.139	169.130.926
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	3.170	3.185	3.233	3.291
Outras Despesas Correntes	124.971.371	150.810.797	122.477.898	154.659.364	156.997.754	159.798.957
DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X-XI)	272.125.616	319.561.988	295.762.915	318.350.555	323.163.894	328.929.883
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	50.638.079	87.967.275	64.635.647	75.324.621	76.463.500	77.827.786
Investimentos	40.231.130	72.227.819	59.388.012	59.183.507	60.078.339	61.150.275
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	10.406.949	15.739.456	5.247.636	16.141.114	16.385.162	16.677.511
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	40.231.130	72.227.819	59.388.012	59.183.507	60.078.339	61.150.275
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.768.581	1.777.319	1.804.192	1.804.192	1.804.192	1.836.383
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	312.356.745	391.789.807	356.919.508	379.511.381	385.046.424	391.916.541
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	(16.956.742)	(27.260.699)	(5.196.924)	(11.766.576)	(11.944.482)	(12.157.599)

SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2025 - ANO III - Nº 642
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2023(b)	2024 (c)	20245(d)	2026 (e)	2027 (f)	2028(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	296.162.141	139.635.153	139.316.638	130.561.400	132.535.439	134.900.177
DEDUÇÕES (II)	29.162.052	13.434.488	7.073.711	7.108.661	7.216.142	7.344.894
Ativo Disponível	41.498.367	14.168.152	3.621.703	3.639.597	3.694.627	3.760.547
Haveres Financeiros	298.447	-	3.452.008	3.469.064	3.521.515	3.584.347
(-) Restos a Pagar Processados	12.634.763	733.664	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)	267.000.089	126.200.665	132.242.927	123.452.739	125.319.297	127.555.282
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	267.000.089	126.200.665	132.242.927	123.452.739	125.319.297	127.555.282
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-	(140.799)	6.042	(5.700)	(5.786)	(5.999)

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2026.

Nota: A partir da elaboração da LDO do exercício de 2023, a metodologia aplicada para cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal será apenas a metodologia acima da linha, conforme Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA						
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	296.162.141	139.635.153	139.316.638	130.561.400	132.535.439	134.900.177
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	296.162.141	139.635.153	139.316.638	130.561.400	132.535.439	134.900.177
DEDUÇÕES (II)	29.162.052	13.434.488	7.073.711	7.108.661	7.216.142	7.344.894
Ativo Disponível	41.498.367	14.168.152	3.621.703	3.639.597	3.694.627	3.760.547
Haveres Financeiros	298.447	-	3.452.008	3.469.064	3.521.515	3.584.347
(-) Restos a Pagar Processados	12.634.763	733.664	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	267.000.089	126.200.665	132.242.927	123.452.739	125.319.297	127.555.282

Helder Macedo da Silva
Prefeito Municipal